



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010237-33.2022.5.15.0082

Relator: KEILA NOGUEIRA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 41.067,19

Partes:

RECORRENTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PABLO PICASSO

ADVOGADO: [REDAZIDA]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
7ª Câmara

4ª TURMA - 7ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCESSO TRT-15ª REGIÃO Nº 0010237-33.2022.5.15.0082

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PABLO PICASSO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juíza Sentenciante: SAMANTHA IANSEN FALLEIROS

RELATORA: KEILA NOGUEIRA SILVA

KNS/EG

Informa-se que a menção das folhas no presente Acórdão decorre do *down load* do presente feito na sua ordem crescente.

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852 - I, *caput*, da CLT.

VOTO

Conheço do apelo do reclamante, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Dados contratuais

O contrato de trabalho do autor teve início em 01/05/2020, na função de porteiro e foi dispensado sem justa causa em 19/11/2021 (TRCT de fls. 17/18), tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/02/2022.

PRELIMINAR



Da incompetência do Juízo de primeiro grau e inadequação da via eleita para anulação de cláusula normativa

Não há se falar em incompetência do Juízo de primeiro grau, tampouco em inadequação da via eleita para anulação de cláusula normativa, pois evidentemente não se trata de dissídio coletivo, mas sim de ação individual que tem como objeto multa prevista em cláusula normativa.

Ademais, observe-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, não houve a declaração de nulidade da cláusula normativa, mas apenas declaração de sua inaplicabilidade ao caso concreto, tendo a MM. Juíza de origem concluído que (fl. 129):

"...

Desta forma, ainda que o artigo 611-A da CLT assegure a prevalência das normas coletivas sobre a lei, e não obstante o reconhecimento pela CF das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF), a violação à livre concorrência não é uma das matérias facultadas à negociação coletiva com prevalência legal.

Ademais, não se admite, em nenhuma hipótese, que um instrumento de negociação coletiva ultrapasse os limites da Constituição Federal ou que prejudique outras categorias econômicas e profissionais.

Em razão disso, entendo inaplicável a cláusula 33ª da CCT 2021/2022 no caso em análise e julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no referido dispositivo." (grifei)

Logo, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Da multa normativa

Requer o reclamante a reforma da r. sentença a fim de que seja o reclamado condenado ao pagamento de indenização prevista na cláusula trigésima terceira da Convenção Coletiva 2021/2022, em razão de sua dispensa ter sido motivada pela automação do posto de trabalho.

Afirma que as normas coletivas devem prevalecer e que os postos de trabalho devem ser protegidos diante do uso crescente de tecnologias.

Pois bem.



Incontroverso nos autos que a dispensa do reclamante, ocorrida em 19/11/2021 (TRCT de fls. 17/18), teve como causa a implantação de portaria virtual pelo condomínio reclamado.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 (fls. 60 e seguintes), com vigência de 01/10/2021 a 30/09/2022, portanto vigente na data da rescisão contratual do reclamante, prevê, em sua cláusula trigésima terceira - "da proibição do monitoramento à distância" que (fl. 67):

"A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais". (grifei)

De fato, a cláusula invocada pelo recorrente veda a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais", sob fundamento do princípio da autonomia coletiva privada e do princípio do retrocesso trabalhista em face da automação previsto no artigo 7º, XXVII da CF/88 (parágrafo primeiro de referida cláusula, à fl. 67).

A matéria discutida nos autos já foi enfrentada por esta Egr. Câmara, que firmou entendimento, ao qual me filio, no sentido de que é devida a multa prevista em cláusula convencional, uma vez que firmada como fruto da vontade dos sindicatos signatários da Convenção Coletiva, o que inclui o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios, inclusive residenciais, de todo o Estado de São Paulo, o qual representa o reclamado.

Além disso, a previsão convencional tem amparo na Constituição Federal, pois tem o intuito de resguardar os empregos em face da automação, na forma prevista no artigo 7º, XXVII, da Carta Maior.

Nesse sentido, julgou esta Egr. Câmara, em votação unânime na sessão realizada em 26/04/2022, no processo nº **0010836-81.2020.5.15.0133 (RORSum), de relatoria do Exmo. Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo, que transcreveu fundamentação do Exmo. Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes, aos quais peço vênias para adotar os bens lançados fundamentos como razões para decidir:**

"Com a devida vênias, entendo que a multa normativa postulada pelo autor é devida, pelos seguintes fundamentos:



A tese esposada em sentença destoa do entendimento majoritário atualmente esposado pelo TST, ao qual me filio, de que é constitucional cláusula que pactua a vedação de contratação de terceirizados, em livre exercício da autonomia privada expressado em negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) em cláusula que visou a proteção dos trabalhadores em face da automação, direito esse igualmente previsto na Constituição Federal (art. 7º, Inciso XXVII), não havendo ofensa ao princípio da livre concorrência, da iniciativa privada ou qualquer dispositivo do ordenamento jurídico vigente, porquanto pactuadas livremente para atingir somente os interesses das categorias convenientes, considerando ainda que a Lei 13.467/2017 trouxe a valorização do negociado sobre o legislado, o que já foi referendado pelo STF.

Esta C. 7ª Câmara decidiu recentemente sobre o tema, pela validade da cláusula normativa de semelhante teor à dos autos, no julgamento do ROT 0011552-49.2018.5.15.0046 (sessão de 26/05/2020), de relatoria do Exmo. Juiz Manoel Luiz Costa Penido, em votação unânime, em composição com a Exma. Des. Luciane Storel e com o Exmo Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo, cuja fundamentação - inclusive com lastro em recente julgado do TST e citando diversas decisões deste E. TRT15 - com a devida vênia, transcrevo e adoto integralmente para o caso dos autos (g.n.):

"Merece reforma a Sentença, pois se deve prestigiar o Artigo 7º, Inciso XXVI, da Constituição, em razão da razoabilidade da negociação coletiva, na qual as partes, em total sintonia com a autonomia coletiva privada, pretenderam garantir, não só a proteção dos trabalhadores em face da automação (Artigo 7º, Inciso XXVII), como também a segurança dos moradores e visitantes, que se beneficiam da presença física dos porteiros.

Com a devida vênia, empresto e cito excerto de decisão lavrada pelo Desembargador Relator Manoel Carlos Toledo Filho no processo nº 0010222-50.2017.5.15.0014:

"No que se refere especificamente à aplicação da cláusula 35ª da Convenção coletiva, a sentença igualmente não merece reparos, podendo ser mantida por seus próprios fundamentos, pelo que são eles transcritos e adotados como razões de decidir:

"É inquestionável que a dispensa de empregado sem justa causa provoca dano ao trabalhador. Os transtornos da dispensa levada a efeito nessas circunstâncias é indenizado mediante o pagamento, pelo empregador, previamente, das contribuições fundiárias que são liberadas ao empregado quando da dispensa e da indenização suplementar de 40% dos depósitos fundiários, conforme estabelecido em lei.



A rescisão de contrato de trabalho é, portanto, um dano presumido com indenização de valor previsto em lei, indenizado pelo pagamento dos depósitos do FGTS, acrescidos de 40%.

Isso não impede indenizações adicionais previstas em lei, normas coletivas ou acordos individuais.

Exemplo de indenização dessa natureza é a conhecida indenização adicional do art. 9º da Lei 7.238/84, prevista para a demissão de empregado no trintídio que antecede a data-base da categoria.

A indenização adicional prevista na cláusula 35 da norma coletiva não constitui, portanto, novidade.

O inciso XXVI do art. 7º da CF estabelece a obrigatoriedade das normas coletivas.

Nos termos do inciso II do art. 8º da CF, a entidade sindical patronal é representante da reclamada, e assim sendo, o que ela pactua em norma coletiva obriga a reclamada.

O art. 6º da CF afirma o direito de todos a um trabalho e o inciso XXVII do art. 8º da CF reconhece o direito do trabalhador a proteção contra a automação.

Verifica-se, portanto, que a liberdade de atuação e de contratação não é absoluta, que a cláusula da norma coletiva encontra amparo na Constituição Federal e nas leis, não procedendo as alegações da reclamada em sentido contrário.

Uma vez que é incontroverso que o reclamante foi demitido e sua atividade na reclamada foi substituída por portaria virtual, a reclamada deve pagar a indenização adicional prevista na cláusula 35ª. da norma coletiva, no valor de sete vezes o piso normativo estabelecido na cláusula 3ª. da mesma norma, para o empregado porteiro.

Sobreleva observar que o fato da portaria virtual também contar com atuação humana, não socorre à reclamada, eis que o fato não minimiza os transtornos do desemprego imposto pela reclamada ao reclamante pela sua demissão.

Por fim, cabe observar que ao juiz compete analisar a constitucionalidade e legalidade das normas, mas não lhe cabe julgar a justiça da norma pactuada pelas partes e suas entidades de classe."



Deve-se ver que a chamada "Reforma Trabalhista" trouxe a valorização da autonomia negocial coletiva como instrumento legítimo à pactuação de regras e condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes convenientes, em aplicação prática do princípio da criatividade jurídica (art. 7º, XXVI, da CRFB/88).

Trata-se da plena conformação ao princípio da adequação setorial negociada, em que se preserva o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, sem que haja precarização das relações laborais, em tendência jurisprudencial adotada inclusive pelo Excelso Pretório (RE 590.415/SC - Repercussão Geral).

O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, e destaque, no particular, que o Sindicato representante da categoria econômica (ente sindical patronal) acordou expressamente tal cláusula, pelo que de rigor sua observância, não cabendo ao julgador afastá-la, ainda que por defensáveis argumentos jurídicos.

Esta questão também já foi apreciada noutros processos julgados por este Tribunal, com respostas jurisdicionais idênticas: processo nº 0011279-94.2017.5.15.0114, Relator Juiz Sergio Milito Barêa - data da sessão de julgamento: 17/07/2018 (9ª Câmara); processo nº 0010004-31.2018.5.15.0129, Desembargador do Trabalho José Carlos Abile - data da sessão de julgamento: 11/09/2018 (3ª Câmara); processo nº 0010878-07.2017.5.15.0014, Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - data da sessão de julgamento: 26/06/2018 (2ª Câmara); processo nº 0011225-88.2017.5.15.0095, Relator Desembargador José Pitas - data da sessão de julgamento: 11/09/2018 (9ª Câmara); processo nº 0010107-32.2018.5.15.0131, Relator Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo - data de julgamento 5.2.2019 (4ª Câmara).

Trago à baila ainda, recente aresto da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, órgão unificador da jurisprudência:

"RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PARA O PERÍODO 2010/2011. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA ASSEGURADA PELA CARTA MAGNA. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA OU QUALQUER DISPOSITIVO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. REGRAS LIVREMENTE PACTUADAS QUE ATINGEM SOMENTE OS INTERESSES DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DAS ENTIDADES CONVENIENTES. VALIDADE. O cerne da demanda é o pedido de



declaração da nulidade de regras constantes na convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos profissional e patronal dos condomínios, na qual ficou estabelecido que as contratações para as funções de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro fossem realizadas diretamente com os trabalhadores, sem a interferência de empresa interposta. Neste momento, sem pretender adentrar em análise mais profunda sobre as questões relativas ao fenômeno da terceirização, registro apenas que, conforme ficou evidenciado na audiência pública sobre o tema, realizada pelo TST em outubro de 2011, a gestão de pessoal pela via da terceirização deve ser acompanhada por limites, para evitar que ocorra uma forte precarização das relações de trabalho. Os limites à terceirização estabelecidos na Carta Magna são revelados por meio das diretrizes principiológicas e normativas atinentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à valorização do trabalho com existência digna e justiça social (art. 170, caput), à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). O princípio tutelar do Direito do Trabalho de preservação e continuidade da relação de emprego também encontra acolhimento nos direitos fundamentais. Quanto à pactuação de convenção coletiva de trabalho, a Carta Magna conferiu aos seres coletivos o poder excepcional de criação de normas jurídicas de cunho trabalhista, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas, criadas a partir da negociação entabulada pelos representantes das categorias profissional e patronal, podem prevalecer diante das regras estatais de proteção ao trabalho, desde que não avancem sobre direitos de indisponibilidade absoluta. O arcabouço jurídico autoriza que os seres coletivos, por meio de negociação coletiva, estabeleçam normas que restrinjam ou mesmo proíbam a terceirização no âmbito das respectivas bases de representatividade. Não se trata de reserva de mercado, mas tão somente criação de normas regulatórias das relações de trabalho ocorridas entre as partes representadas pelos respectivos sindicatos. Evidentemente, os efeitos das normas negociadas não transpassam os limites das respectivas bases de representatividades dos seres coletivos convenientes. No caso, ao contrário do que alegam os recorrentes, as normas firmadas pelos convenientes não adentram na questão do reconhecimento da validade de terceirização dos serviços de limpeza, portaria, garagista dentro dos condomínios. Mas apenas vedam que esses serviços sejam realizados por empresa interposta, no âmbito das relações ocorridas entre as categorias por eles representadas. O interesse dos recorrentes não justifica e tão pouco autoriza a declaração de nulidade das normas. Consabido que o princípio da livre iniciativa é garantia constitucional que se aplica tanto para a empresa como para o trabalho. Nesse contexto, não afronta o princípio da livre iniciativa, a mera opção dos convenientes por certa modalidade legal de prestação de serviços, para aplicação restrita no âmbito das categorias representadas, sem imposição direta a terceiros. Também não há desrespeito à livre concorrência, uma vez que esse fundamento só tem pertinência nas circunstâncias em que a norma beneficia um indivíduo em detrimento de outro, não se aplicando para refutar interesses próprios da relação de trabalho. No caso, as normas



impugnadas têm aplicação apenas para regular o trabalho prestado no âmbito dos condomínios residenciais. Nesse cenário, ao afastar a terceirização, os condomínios avaliaram e optaram por evitar a rotatividade dos empregados, possibilitando uma relação mais próxima e de maior confiança entre moradores e trabalhadores do condomínio, o que, evidentemente, resulta na maior segurança dos moradores e demais usuários, com redução do quadro de empregados e, por conseguinte, dos encargos trabalhistas e sociais, que, ao final, gera redução dos custos com contratação e treinamento de pessoal. De fato, a Súmula 331 do TST admite a terceirização no trabalho temporário e nos serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, entretanto, as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Infere-se que as cláusulas impugnadas, que vedam a terceirização na atividade fim dos condomínios, não se encontram eivadas de vício que comporte a declaração de nulidade. A intervenção judicial, para declarar a nulidade das normas convencionadas, apenas se justifica quando se verifica no instrumento negociado alguma violação do ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Em diversos julgados, houve pronunciamento desta Corte no sentido de deferir cláusula que proibia a terceirização nas atividades-fim das empresas. Mantém-se o entendimento de que são válidas as cláusulas, ora impugnadas, que vedam a terceirização dos serviços atinentes à atividade fim dos condomínios, uma vez que foram estabelecidas livremente, não violam qualquer dispositivo ou princípio do ordenamento jurídico vigente, bem como atingem somente os interesses das categorias, no âmbito das bases territoriais dos convenentes e das suas respectivas abrangência representativa. A pactuação das normas, ora contestadas, está absolutamente dentro dos limites conferidos pela Carta Magna vigente para a negociação coletiva. Recursos ordinários desprovidos." (RO - 332-46.2012.5.10.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

Dou provimento ao apelo, para afastar a inconstitucionalidade reconhecida na origem e condenar o réu no pagamento ao autor da multa normativa.

Apelo acolhido."

Cito ainda recente decisão da SDC deste E.TRT15 (processo n. 0005148-23.2018.5.15.0000, de relatoria do Exmo. Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, sessão de 28/08/2019) na qual prevaleceu o entendimento de validade da cláusula semelhante à ora em apreço, em ação anulatória de cláusulas convencionais ajuizada pelo SIESE (Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de São Paulo) em face de SINCONED (Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e região) e SINDICOND (Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais e Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo).



O entendimento em comento, de validade da norma coletiva, exarado pela SDC deste E. Regional, foi mantido no julgamento dos processos nº 0007821-86.2018.5.15.0000 e nº 0008550-78.2019.5.15.0000, ações anulatórias de cláusulas convencionais ajuizadas pelo SIESE (Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de São Paulo) em face do Sindicato autor (e outros) na presente demanda (fls. 273/282 e 320/335).

Assim, as cláusulas invocadas na inicial pelo sindicato autor são válidas e obrigam o condomínio requerido".

Portanto, reformo a r. sentença para deferir a multa postulada, prevista no parágrafo segundo da cláusula trigésima terceira, em valor equivalente a 20 pisos salariais da categoria, a ser revertida em favor do reclamante.

Dos honorários advocatícios

Considerada a procedência do pedido do autor, não há se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados pela origem em 5% do valor da causa (fl. 130).

Dou provimento.

Recurso da parte

Item de recurso

ISTO POSTO, decide esta relatora conhecer do recurso interposto pelo reclamante, **REJEITAR** a preliminar arguida, e, no mérito, **dar-lhe provimento para** condenar o reclamado ao pagamento da multa normativa que proíbe o monitoramento à distância, prevista no parágrafo segundo da cláusula trigésima terceira da CCT 2021/2022, bem como afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Rearbitrado o valor condenatório em R\$ 35.000,00. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 700,00. Nada mais.



PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2023.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storer.

Composição:

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva
Desembargadora do Trabalho Luciane Storer
Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes**

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

**KEILA NOGUEIRA SILVA
Desembargadora Relatora**

Votos Revisores

